



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Embargos de Declaração nº 0005830-95.2015.815.0011

Origem : 8ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Embargante : ITPAC-PE - Instituto Tocantinense Presidente Antônio Carlos

Advogada : Roselene Tavares Chein – OAB/MG 23.488

Embargada : Luciana Fernandes Corrêa de Oliveira

Advogada : Melline Sousa Crispim – OAB/PB 16.225

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA NA INSTÂNCIA RECURSAL. INCONFORMISMO. MANEJO DE ACLARATÓRIOS. REDISCUSSÃO. VIA INAPROPRIADA. VINCULAÇÃO À INCIDÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 1.022, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REJEIÇÃO.

- Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, ou, ainda, para corrigir erro material, não se prestando ao reexame do julgado e não existindo quaisquer das hipóteses justificadoras do expediente, impõe-se a sua rejeição.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

ITPAC-PE - Instituto Tocantinense Presidente Antônio Carlos interpôs **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, fls. 197/200, combatendo o acórdão de fls. 183/195, que, por votação unânime, negou provimento à **Apelação** forcejada pelo nominado recorrente em desfavor de **Luciana Fernandes Corrêa de Oliveira**, nos autos da **Ação Indenização por Danos Morais e Materiais**.

Em suas razões recursais, ao tempo em que defende o cabimento dos aclaratórios, alega, em suma, a existência de premissas equivocadas no julgamento, lançando mão, para tanto, das seguintes assertivas: existência de conexão com a ação civil pública de nº 2008.83.05.000413-9, haja vista que esta ainda não fora julgada pelo Superior Tribunal de Justiça, como indicara o acórdão fustigado, podendo implicar em dupla indenização; a inviabilidade de indenização em danos materiais, conquanto não há prova cabal dos prejuízos suportados; a prescrição quinquenal, considerando a data de distribuição do processo. Requer, ao final, o esclarecimento do reclamo.

Frente o propósito de rediscutir a matéria, desnecessária a intimação da parte embargada.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Os embargos de declaração prestam-se a viabilizar, dentro da mesma relação processual, a impugnação de qualquer decisão judicial eivada de obscuridade, contradição ou omissão, não se revestindo, portanto, de características de revisão total do julgado, como só acontecer com os apelos cíveis.

Isso porque, em redação reproduzida pelo Código de Processo Civil, nos moldes dos incisos I, II e III, do art. 1.022, os embargos de declaração somente são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz, de ofício ou a requerimento, devia se pronunciar, ou, ainda, para corrigir erro material.

Nesse viés, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento remansoso no sentido de inadmitir embargos de declaração que se proponham a rediscutir a matéria contrária aos interesses do embargante:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL ([ART. 545 DO CPC](#)). AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ([ART. 544 DO CPC](#)). AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO [ART. 544, § 4º, I, DO CPC](#). PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, QUE IMPÕE O ATAQUE ESPECÍFICO DOS FUNDAMENTOS, SENDO INSUFICIENTE ALEGAÇÃO GENÉRICA. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, CPC. 1. O embargante pretende, na realidade, a reforma da decisão embargada, no tocante ao mérito recursal; intuito que foge da função dos embargos de declaração. Diante disso e em atenção aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade e economia processual, estes embargos declaratórios foram recebidos como agravo regimental. 2. O agravo que objetiva conferir trânsito ao Recurso Especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a

impugnação específica dos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida no [art. 544, § 4º, inc. I, do CPC](#), ônus da qual não se desincumbiu a parte insurgente. 3. À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte agravante, sob pena de não conhecimento do agravo, infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo tribunal de origem para negar seguimento ao reclamo, sendo insuficiente alegações genéricas de inaplicabilidade do óbice invocado. Precedentes. 4. O recurso revela-se manifestamente inadmissível e procrastinatório, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. 5. Agravo regimental não provido com aplicação de multa. (STJ; EDcl-AREsp 667.818; Proc. 2015/0041680-2; RJ; Quarta Turma; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; DJE 27/04/2015) - sublinhei.

E,

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER PROTELATÓRIO DO RECURSO. MULTA. INOVAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso. 2. A tentativa de alterar os fundamentos da decisão embargada, com vistas a obter decisão mais favorável aos seus interesses, demonstra o intuito procrastinatório da parte, o que enseja a multa prevista no [art. 538, parágrafo único,](#)

do CPC, em 1% sobre o valor da causa. **Jurisprudência do STJ.** 3. Não se admite a adição de teses não expostas no Recurso Especial em sede de embargos de declaração, por importar em inadmissível inovação recursal. Precedentes. 4. Embargos de declaração rejeitados, com imposição da multa de 1% sobre o valor atualizado da causa. (STJ; EDcl-EDcl-AgRg-AREsp 651.606; Proc. 2015/0025315-7; RJ; Quarta Turma; Rel^a Min^a Isabel Gallotti; DJE 13/08/2015) - negritei.

No mesmo caminhar, aresto deste Sodalício:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Constatado que a insurgência da embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas a interpretação que lhe foi desfavorável, é de rigor a rejeição dos aclaratórios. “o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão”. O colendo Superior Tribunal de justiça tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição). [...]. (TJPB; Rec. 200.2012.071456-9/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 05/03/2014; Pág. 18) - grifei.

No caso dos autos, analisando as sublevações do reclamo, percebe-se que **ITPAC-PE - Instituto Tocantinense Presidente Antônio Carlos**, em verdade, não se conformou com a fundamentação da decisão contrária às suas intenções apelatórias e, de maneira infundada, lançou mão dos presentes embargos de declaração.

No tocante à ocorrência de conexão, aduz que, ao contrário do estabelecido no *decisum* fustigado, a ação civil pública não fora julgado perante o Superior Tribunal de Justiça, colacionando, para tanto, os documentos de fls. 201/204.

Não merece acolhimento a pretensão recursal.

Digo isso pois, de acordo com o art. 55, §1º, do Código de Processo Civil, “Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles houver sido sentenciado”. Ora, o processo em testilha aportara na Corte Superior de Justiça, mediante a interposição de recurso especial, ou seja, existiu na sentença na instância primeva, afastando-se, por conseguinte, o instituto da conexão.

Conjuntura ratificada pela Súmula nº 235, do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado”.

Sobre os danos materiais, também não existe equívoco passível de correção, tendo em vista que a condenação decorreu do exame da prova carreada aos autos.

Na espécie, *data venia*, configurado o intuito protelatório do reclamo, haja vista que tal matéria sofreu o devido enfrentamento, como bem se comprova às fls. 194/195:

Quanto aos danos materiais, visualizo não haver reparos a serem operados no provimento

monocrático, pois, como dito, ficou evidente o prejuízo experimentado pela parte adversa. Para tanto, basta analisar os valores discriminados à **fl. 10**. De fato, conforme adverte **De Plácido e Silva**:

O dano emergente (*damnum emergens*) é o que consiste na perda efetivamente sofrida. É o prejuízo real ou aquilo que se perdeu, em virtude do ato praticado ou do fato ocorrido. (In. **Vocabulário Jurídico**, Forense, vol. III, p. 4).

Sobre tema, oportuno transcrever o magistério de **Caio Mário da Silva Pereira**:

As perdas e danos não poderão ser arbitrários. Não pode o credor receber, a esse título, qualquer lucro hipotético. Somente lhe cabe, com fundamento na reparação, receber, como benefício de que o dano o privou, aquilo que efetivamente decorreu do fato imputável, e os lucros cessantes por efeito direto e imediato do descumprimento da obrigação. (In. **Instituições de Direito Civil**, vol. II, 15ª ed., Forense, p. 238).

Destarte, os prejuízos patrimoniais alegados se coadunam com a importância declinada na sentença, a saber, R\$ 30.064,00 (trinta mil e sessenta e quatro reais).

Entretentes, não prospera o inconformismo no tocante à **prescrição**, abordada na decisão, a título de esclarecimento e do bom debate.

Por ocasião do julgamento, tomou-se como parâmetro o art. 27, do Código de Defesa do Consumidor, com a seguinte redação: “Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento de dano e de sua autoria”.

Entretanto, não restou configurada a prescrição quinquenal, pois, mediante consulta do Processo Judicial Eletrônico respectivo, Id nº 546986, a ação foi ajuizada em **06 de junho de 2014**, e não como afirma o recorrente, em 07 de abril de 2015.

Forcejada na vigência do Código de Processo Civil de 1973, tornou-se cogente a adoção do art. 219, §1º, cuja transcrição não se dispensa:

Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

§1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação (...).

Ainda para propiciar melhor compreensão, reitero os termos do julgamento, com a apreciação da questão em foco, fl. 189:

Então, insta averiguar se, entre o conhecimento do fato, isto é, a data da suspensão das atividades do curso, ocorrida no segundo semestre, mais precisamente 2009.2, e o ajuizamento da presente ação, decorreu o interregno de cinco anos.

A resposta é negativa.

Com efeito, os elementos fáticos confirmam ter a aluna cursado o período **2009.1** normalmente, só tomando conhecimento da suspensão das atividades acadêmicas, na prática, quando restou impossibilitada de se matricular no período **2009.2**, o que, em tese, acontece no mês de julho. Desse modo, ao considerarmos que a inviabilidade de formalizar a matrícula ocorrera em julho de 2009, não houve prescrição, haja vista que a ação foi ajuizada em **06**

de junho de 2014, antes, porém, do decurso de cinco anos. Afinal, como apregoa o art. 132, §3º, do Código Civil “Os prazos de meses e anos expiram no dia de igual número do de início ou do imediato, se faltar exata correspondência. Logo, se tomou conhecimento do fato em julho de 2009, e a demanda foi ajuizada em junho do mencionado ano, não transcorrido o quinquênio legal.

Portanto, tendo a decisão impugnada sido clara e precisa quanto ao enfrentamento dos pontos indispensáveis ao desfecho do caso, não vislumbro eiva alguma a ser sanada, notadamente quando se constata a intenção de reavivar os termos fáticos da lide, sendo este, contudo, meio inapropriado.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

É o **VOTO.**

Presidiu o julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e João Alves da Silva.

Presente a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 07 de novembro de 2017 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator